



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135749 - SP (2022/0153699-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : COMPANHIA SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS FALIDO
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE S.A. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES. : IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES. : IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PENHORA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. A reanálise do entendimento de que possível a penhora do imóvel pela ausência de essencialidade, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135749 - SP (2022/0153699-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA
ADVOGADOS : GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : COMPANHIA SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS FALIDO
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE S.A. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES. : IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES. : IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PENHORA. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
2. A reanálise do entendimento de que possível a penhora do imóvel pela ausência de essencialidade, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.
3. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA (IVAN) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESSENCIALIDADE DO BEM PENHORADO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OITIVA DE CREDORES ANTERIOR À PENHORA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTE DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 98 DO STJ. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR- LHE PARCIAL PROVIMENTO. (e-STJ, fl. 262)

Em suas razões, IVAN combate a aplicação das Súmulas n.ºs 7 e 568 do STJ, insistindo nas seguintes arguições: **(1)** omissão; **(2)** comprovação de impossibilidade de penhora do imóvel em razão de sua essencialidade; e **(3)** necessária a intimação *da penhora em favor dos credores que detêm garantias anteriores averbadas na matrícula do bem* (e-STJ, fl. 283).

Foi apresentada impugnação requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 293/309).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, não estando caracterizado o intuito protelatório do recurso, afasto a pretensão de aplicação de multa requerida em contrarrazões.

Quanto ao agravo interno, este não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Omissão

No julgamento da decisão agravada, ficou devidamente esclarecido que não configurada omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem, conforme se pode observar do seguinte trecho:

(1) Da alegada omissão no acórdão recorrido

IVAN alegou omissão por parte do acórdão recorrido, que não se pronunciou acerca da falta de apresentação do valor atualizado do crédito, fator impeditivo do deferimento da penhora.

Todavia, sobre o tema proposto, o TJSP consignou que:

(...) a existência de recurso pendente de julgamento para discussão dos critérios de correção do crédito principal, não obsta a constrição do bem e nem torna nula a penhora, pois conforme bem observado na r. decisão agravada, o valor do débito é elevado, e a constrição foi realizada por cautela a fim de assegurar futuro concurso de credores.

Verifica-se, portanto, que inexistente omissão no julgado recorrido, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (e-STJ, fl. 264)

Dessa forma, tendo sido devidamente demonstrado o esclarecimento acerca da matéria sobre a qual é alegada a omissão, deve ser mantido o entendimento da decisão proferida no recurso especial.

(2) Possibilidade de penhora do imóvel

Na decisão agravada, ficou devidamente demonstrado que inviável a revisão da conclusão adotada acerca da essencialidade do imóvel penhorado para a atividade das empresas que se encontram em recuperação judicial, porque não admitida a análise de matéria fático-probatória no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do STJ. Confira-se:

Sobre o tema o TJSP consignou que:

O deferimento do processamento da recuperação judicial em relação às empresas recuperandas não tem o condão de suspender o feito executivo no que tange aos coobrigados pessoas físicas em geral, pois nessas hipóteses as garantias são preservadas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

(...) Ressalte-se, ainda, que o art. 59 da referida lei aponta que nessas hipóteses não haverá prejuízo para as garantias oferecidas aos credores,

circunstância que possibilita a penhora do imóvel sub judice.

Tal questão já foi posta em análise perante o Juízo recuperacional, que ponderou que não há que se falar na extensão dos efeitos da recuperação judicial das empresas ao agravante e sua esposa, posicionamento confirmado por esta Corte no julgamento do agravo de instrumento de nº 2239797-38.2018.8.26.0000.

Ora, como o próprio agravante reconhece, recitada fazenda está em seu nome e de sua mulher, não havendo motivos para delegar ao Juízo recuperacional a análise desta questão. E, acrescente-se, a constrição atingiu somente o bem e não os frutos dele obtidos, de modo que o valor advindo do arrendamento dela continuará sendo recebido pelos devedores, podendo, se assim desejarem, ser revertido para o soerguimento das empresas recuperandas.

Ainda, como salientado pelo próprio agravante às fls. 12/13 (das razões recursais), o imóvel possui outras penhoras incidentes nele, vinculadas a outras execuções individuais que tramitam em desfavor do executado, não havendo, portanto, nenhum impedimento para manutenção da constrição da Fazenda Palmeiras, nos termos acima expostos.

Tendo em vista o decidido pelo Tribunal estadual, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à essencialidade do imóvel penhorado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. (e-STJ, fls. 264/265)

Da atenta análise do trecho acima transcrito, verifica-se que é inafastável a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ no caso concreto, porque a pretensão colocada no presente agravo interno, efetivamente, visa à revisão de matéria fático-probatória.

(3) Obrigatoriedade de intimação

No julgamento do recurso especial, ficou entendido que o acórdão proferido no Tribunal de origem foi decidido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não se configurando, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos legais apontados no especial, o que se verifica do seguinte trecho:

(3) Da necessidade de oitiva dos credores

Nas razões do presente recurso, IVAN também alegou a impossibilidade de realização de penhora sem oitiva dos credores com antecedência devidamente registrada na matrícula.

Sobre o tema o TJSP consignou que:

*Por fim, a existência de outras penhoras que recaem sobre o bem **sub judice** não obriga o agravado a intimar cada um dos credores sobre a penhora dela. A publicidade da penhora contra terceiros se dá mediante a devida averbação no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, in verbis: “Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação*

de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial". Basta esta providência para que os direitos dos demais credores sejam resguardados.

Tal assertiva se coaduna com a jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de que a publicidade da penhora se dá com o registro.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PRIMEIRA LAVRATURA DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO NO PONTO. 2. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA. 3. JULGAMENTO **EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. "A penhora se formaliza com a lavratura do respectivo auto ou termo no processo, independentemente de averbação do registro no cartório imobiliário, uma vez que este não configura requisito para o aperfeiçoamento da constrição judicial, mas providência que confere publicidade ao ato de constrição judicial, tornando-a oponível a terceiros. Não há exigência de averbação imobiliária ou referência legal a tal registro da penhora como condição para a definição do direito de preferência" (AgInt no AREsp 298.558/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 22/5/2019).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.991.094/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

[...]

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula nº 568 do STJ. (e-STJ, fls. 265/267)

Assim, pela explícita comprovação da consonância entre a conclusão adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência sedimentada nesta Corte, incidente ao caso a Súmula n.º 83 do STJ, confirmando o entendimento de que não configurada afronta aos artigos de lei trazidos para discussão no especial.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.135.749 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0153699-8

Número de Origem:

02544920820078260100 0254492082007826010010592382620208260100 10592382620208260100
21927032620208260000 2544920820078260100 254492082007826010010592382620208260100

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS: GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720

ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123

IVAN MUSSOLINO - SP389632

AGRAVADO : MASSA FALIDA DO GRUPO SCHAHIN

REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE S.A. - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448

FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317

LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536

INTERES. : IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA

INTERES. : IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR

INTERES. : COMPANHIA SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS FALIDO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

ADVOGADOS: GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
IVAN MUSSOLINO - SP389632
AGRAVADO : COMPANHIA SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS FALIDO
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE S.A. - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS: OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO - SP173448
FELIPE SILVA VIEIRA - SP350317
LUCIANA TAKAHASHI DE OLIVEIRA LIMA - SP401536
INTERES. : IVAN ELPIDIO DE OLIVEIRA ZURITA
INTERES. : IVAN ESTEVAM ZURITA JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024